TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01482/2016-e/TCE-RO – Apensos (01860/15, 01861/15, 02348/15, 02663/15, 04632/15).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito – (CPF n° 244.231.656-00).
Erivan Batista de Sousa – Contador – (CPF n° 219.765.202-82).
Renan Carlos Rambo – Controlador Interno – (CPF n° 970.168.882-15)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, de 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Ariquemes.
4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de Ariquemes/RO, de

responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim**,** na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno e Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUZA – na qualidade de Contador:

A.1 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, apresentando um saldo de R$14.486.534,04 (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a menor.

A.3 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$346.172,52 (trezentos e quarenta e seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A.4 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$9.502,69 (nove mil quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo da dívida apurado e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial.

A.6 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$16.735,11 (dezesseis mil setecentos e trinta e cinco reais e onze

centavos) entre o resultado acumulado apurado (R$219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R$219.163.349,24).

A.8 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$110.558.565,24 (cento e dez milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) entre o superávit/déficit apurado (R$122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (R$11.896.388,88).

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno:

A.9 – Descumprimento ao Art. 4º, §1º e Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não ter sido atingida, pois foi prevista a meta negativa de R$18.567.039,84 (dezoito milhões quinhentos e sessenta e sete mil trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e o resultado foi positivo em R$7.305.896,61 (sete milhões trezentos e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A.14 – Descumprimento ao Art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, c/c artigo 53 da Constituição de Rondônia, bem como o item II, alínea "b" da Decisão nº 197/2015 (Processo nº 1426/2015/TCE-RO), c/c item II.3 da Decisão nº 416/2014 (Processo 1481/2014/TCE-RO) (item 2, subitem A15, págs. 267/268 do Relatório Técnico, e item III, subitem B, alíneas "2" e "3", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO-análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude do atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro; atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre.

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal:

A.15 – Descumprimento ao Art. 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item III, subitem B, alínea "1", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), pelo encaminhamento eletrônico intempestivo no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

A.16 – Descumprimento ao Art. 52, *caput* da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item III, subitem B, alínea "4", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude da publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 1º Bimestre de 2015, no Mural Público.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ARIQUEMES/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000,** quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 76/2015 e 26/2016 ao gestor do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de ARIQUEMES - consistiu em 49,17% no 2º quadrimestre e 50,52% no 3º quadrimestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, para que adote providências junto aos setores competentes do Poder Executivo do Município de Ariquemes, o seguinte que:

a) Identifique as situações que ocasionaram a distorção apontada na apresentação dos fluxos de caixa e realize os ajustes necessários para representação adequada e fidedigna da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Nas futuras prestações de contas, evidencie em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os ajustes realizados de acordo com as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro;

c) Adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

d) Adote medidas no sentido de exigir da Controladoria-Geral do Município o acompanhamento e que informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, para que adote providências junto ao setor competente com vistas a:

a) Se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento;

b) Que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de erro, devendo quando aplicável corrigir os erros materiais retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis, evidenciando em notas explicativas a origem e os ajustes realizados.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VII –Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

IX - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ARIQUEMES** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

PROCESSO:	01482/2016-e/TCE-RO – Apensos (01860/15, 01861/15, 02348/15, 02663/15, 04632/15).
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ariquemes.
INTERESSADO:	Município de Ariquemes.
RESPONSÁVEIS:	Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito – (CPF N° 244.231.656-00). Erivan Batista de Sousa – Contador – (CPF N° 219.765.202-82). Renan Carlos Rambo – Controlador Interno – (CPF N° 970.168.882-15).
RELATOR:	Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO:	20ª Sessão Plenária, de 10 de novembro de 2016

RELATÓRIO

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de ARIQUEMES/RO, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM**,** na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 20.04.16 (ID 283069), constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (ID 299270) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n° 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo[1] sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64, às Instruções Normativas nºs 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, são elas: *a) Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na DVP, saldo de 14.486.534,04 a menor; b) Divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Aumentativa informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na DVP, saldo de 17.780.116,18 a menor; c) Divergência no valor de R$ 17.363.564,92 entre o Caixa e Equivalente de Caixa apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial; d) Divergência de R$346.172,52 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e) Ausência de demonstração da movimentação da conta estoques (almoxarifado) no Anexo TC-23, impossibilidade de apuração da consistência do saldo demonstrado na Conta Estoques do Balanço Patrimonial e causando distorção no saldo final de R$-14.617.708,54; f) Divergência no valor de R$ 16.735,11 entre o resultado acumulado apurado (R$ 219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R$*

[1] Relatório Técnico (ID 299270).

219.163.349,24); g) Divergência de R$ 83.207,28 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R$ 125.697.645,07) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R$125.614.437,79); h) Divergência de R$ 110.558.565,24 entre o superávit/déficit apurado (R$ 122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (11.896.388,88); i) A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R$ -18.567.039,84 e o resultado foi de R$ 7.305.986,61, o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto; j) Os valores totais de créditos abertos (R$ 84.526.792,42) e, respectivas, fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores demonstrados (R$ 60.165.705,87) encaminhadas por meio do SIGAP Contábil (arquivo Decretos); k) A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R$84.526.792,42 , o equivalente a 38,12% do orçamento inicial (R$221.713.256,60). A situação encontrada já foi objeto de determinação do exercício anterior (Acórdão 197/2015); l) Utilização de apenas 94,53% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2015, uma vez que o artigo 21, caput e §2º da Lei nº 11.494, de 20.06.2007 preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional; m) Divergência no valor de R$1.835.749,30 entre o saldo existente no extrato e conciliação bancária do Fundeb R$0,00 e o saldo final apurado R$1.835.749,30; n) A projeção atuarial do município evidencia um déficit de execução a partir do exercício 2021 até o final do período apresentado. O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2021 sustenta os déficits de execução até o ano de 2033; o) Atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro e atraso na remessa dos Relatórios da Gestão Fiscal do 6º Bimestre e 3º Quadrimestre. (Decisão n. 197/2015 Item II, alínea "b" e Decisão n. 416/2014, Item II.3).

Definidas as Responsabilidades[2] dos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM (Prefeito Municipal), ERIVAN BATISTA DE SOUSA (Contador) e Senhor RENAN CARLOS RAMBO (Controlador Interno), e determinadas suas Audiências[3], os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID- 312335) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 350528), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

> *3. CONCLUSÃO*
> *Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 19/2016-GCVCS (Págs. 288/297), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A2, A5, A7, A10, A11, A12 e A13) e por rejeitar as*

[2] Fls.288/297 DDR nº 0019/2016.
[3] Mandados de Audiências n.ºs 232, 233 e 234/2016/DP-SPJ (ID 305661) (fls. 299/303)

alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A1[4], A3[5], A4[6], A6[7], A8[8], A9[9], A14[10], A15[11] e A16[12]).

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de ARIQUEMES/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, II e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 24 e 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0296/2016 (ID 358382), em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio Pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de ARIQUEMES, relativos ao exercício de 2015.

Necessário consignar que o Município de ARIQUEMES **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social,** sendo necessário excluir das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. Lei Orçamentária Anual - LOA

[4] Divergência entre dados do SIGAP contábil e o informado na Prestação de Contas.
[5] Divergência no saldo da geração líquida de caixa.
[6] Divergência no saldo da Dívida Ativa.
[7] Divergência no saldo da conta resultados acumulados (Balanço Patrimonial).
[8] Divergência na demonstração do Superávit Financeiro.
[9] Não atingimento da Meta do Resultado Nominal.
[10] Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores.
[11] Encaminhamento intempestivo do relatório anual de combate à evasão e a sonegação de tributos.
[12] Publicação intempestiva do RREO 1º Bimestre.

A Lei nº 1.905, de 16 de Dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2015, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R$ 221.713.256,60 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Constata-se dispositivo estranho à matéria da LOA, que está no art. 12, inciso II da Lei nº 1.905, de 16 de dezembro de 2014 (previsão de receita e fixação da despesa), em que autoriza à alteração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, violando o princípio da exclusividade.

2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (40% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R$ 265.184.463,66, o equivalente a 119,61% do orçamento inicial. Tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Quadro 1 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R$)
Dotação Inicial	**221.713.256,60**
(+) Créditos Suplementares	79.013.856,25
(+) Créditos Especiais	5.512.936,17
(-) Anulações de Créditos	41.055.585,36
(=) Autorização Final da Despesa	**265.184.463,66**
(-) Despesa Empenhada	195.099.534,83
(=) Saldo de Dotação	**70.084.928,83**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID – 283071 e 283078)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que o município não ultrapassou a autorização prévia (abertura de créditos suplementares na ordem de 40%) concedida na LOA, apresentando o percentual 35,64%, que corresponde ao valor de R$ 79.013.856,25, no entanto desse total tiveram como fonte a anulação de despesas, a qual constitui mudança da programação, apenas o valor de R$ 41.055.585,36, correspondente a 18,52% da dotação inicial, portanto considerado razoável (20%).

3.Análise do Resultado Orçamentário.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

O demonstrativo a seguir detalha a composição do resultado orçamentário.

Quadro 2 – Resultado Orçamentário Consolidado.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Correntes Arrecadadas	163.514.613,55	164.367.530,54	179.192.352,39	194.086.002,75
2. Despesas Correntes	138.946.500,38	140.446.766,71	154.251.334,18	171.674.477,08
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	24.568.113,17	23.920.763,83	24.941.018,21	22.411.525,67
4. Receitas de Capital Arrecadadas	9.385.692,13	7.180.298,01	14.875.139,37	12.909.920,96
5. Despesas de Capital	16.483.635,37	13.891.909,51	24.631.279,20	23.425.057,75
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-7.097.943,24	-6.711.611,50	-9.756.139,83	-10.515.136,79
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	172.900.305,68	171.547.828,55	194.067.491,76	206.995.923,71
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	155.430.135,75	154.338.676,22	178.882.613,38	195.099.534,83
9. Resultado Orçamentário (7-8)	**17.470.169,93**	**17.209.152,33**	**15.184.878,38**	**11.896.388,88**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo que o Município de ARIQUEMES apresentou a composição do superávit apurado em que o déficit do orçamento de capital (10.515.136,79) é suportado pelo superávit do orçamento corrente, indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

O resultado orçamentário deve ser detalhado, haja vista, que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência. A tabela abaixo detalha a sua composição, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período.

Quadro 3 – Resultado Orçamentário do Ente.

Instituição	2012	2013	2014	2015
1.Executivo e Câmara Municipal	3.050.522,91	8.862.479,87	368.354,79	-5.277.262,29
2.Instituto de Previdência	14.419.647,02	8.346.672,46	14.816.523,59	17.173.651,17
Resultado Orçamentário	**17.470.169,93**	**17.209.152,33**	**15.184.878,38**	**11.896.388,88**

Corrobora com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:

Evolução do quociente do Resultado Orçamentário

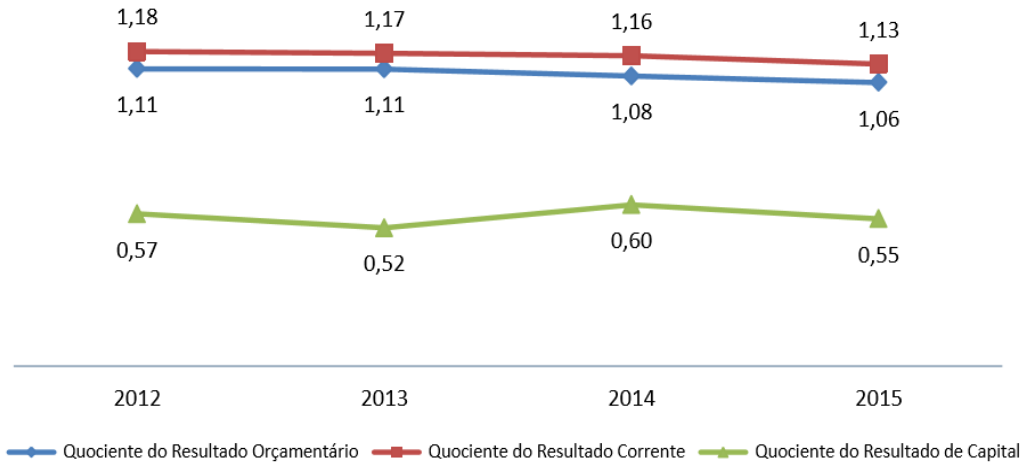

Destaca-se, positivamente, que os resultados dos superávits correntes dos quatro anos foram o suficiente para suportar os déficits do orçamento capital do período e ainda apresentar um resultado orçamentário superavitário.

4. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela seguinte evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Quadro 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	**188.178.877,99**	**171.674.477,08**	**91,23**
Pessoal e Encargos Sociais	115.314.196,49	112.157.129	97,26
Juros e Encargos da Dívida	983.670,26	983.666,01	100,00
Outras Despesas Correntes	71.881.011,24	58.533.681,59	81,43
Despesas de Capital	**63.758.529,67**	**23.425.057,75**	**36,74**
Investimentos	62.388.116,63	22.054.645	35,35
Amortização da Dívida	1.370.413,04	1.370.412,64	100,00
TOTAL	**251.937.407,66**	**195.099.534,83**	**77,44**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado (ID 283071).

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2015, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 77,44% da despesa planejada, percentual baixo, considerando a anseios da sociedade, entretanto, se compararmos o valor executado com a receita arrecadada (R$ 206.995.923,71) no período o quociente apresenta uma boa melhora, evidenciando um percentual de execução da despesa planejada de 94%. Evidenciando a boa gestão da Administração na execução do orçamento, sob o aspecto da arrecadação e aplicação dos recursos.

4.1. Análise da Despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, tem-se a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir demonstra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Quadro 5 – Demonstrativo das Despesas Executadas por Função de Governo

Função	2013	%	2014	%	2015	%
Legislativa	5.493.099,28	3,68	5.922.609,09	3,41	5.862.575,93	3,10
Judiciária	2.198.928,84	1,47	1.078.239,79	0,62	2.319.532,30	1,23
Administração	11.778.667,73	7,88	12.045.775,62	6,94	12.833.954,25	6,78
Segurança Pública	2.854.049,42	1,91	2.374.509,79	1,37	2.862.348,49	1,51
Assistência Social	4.725.422,17	3,16	6.299.138,09	3,63	5.735.003,88	3,03
Previdência Social	3.368.726,35	2,25	4.030.106,66	2,32	5.223.450,07	2,76
Saúde	40.489.336,01	27,10	46.046.841,05	26,52	48.117.624,63	25,43
Educação	54.401.691,72	36,41	58.194.228,83	33,52	67.052.412,00	35,43
Cultura	1.667.160,09	1,12	1.814.078,62	1,04	1.882.547,55	0,99
Urbanismo	14.997.527,52	10,04	21.725.769,49	12,51	20.461.635,23	10,81
Saneamento	13.855,92	0,01	4.905.953,88	2,83	5.181.832,97	2,74
Gestão Ambiental	44.647,00	0,03	1.851.145,08	1,07	1.792.124,42	0,95
Agricultura	4.234.151,54	2,83	4.025.769,19	2,32	5.757.052,24	3,04
Comércio e Serviços	2.000,00	0,00	250.074,29	0,14	69.668,12	0,00
Energia	150.221,88	0,10	384.610,59	0,22	847.490,31	0,45
Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	26.961,25	0,01
Desporto e Lazer	262.957,00	0,18	297.007,38	0,17	5.170,71	0,00
Encargos Especiais	2.744.033,99	1,84	2.379.478,94	1,37	3.212.598,65	1,70
Total	**149.426.476,46**	**100,00**	**173.625.336,38**	**100,00**	**189.243.983,00**	**100,00**

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: Educação (35,43%), a Saúde (25,43%) e o Urbanismo (10,81%). Avulta-se, também, uma redução de 0,16% em relação ao exercício anterior das despesas na função Administração.

4.2. Grau de Investimento X Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimentos e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, como se detalha a seguir:

Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio

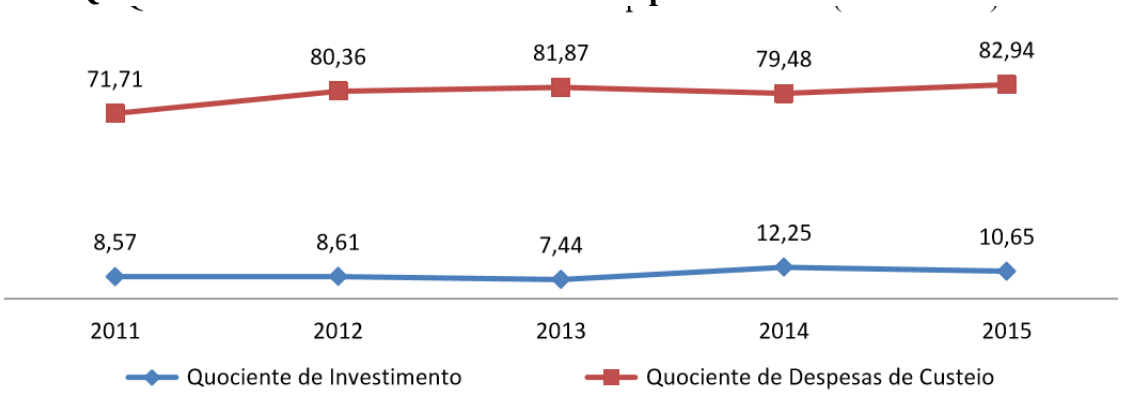

O gráfico evidencia o baixo nível de investimento (10,65%) no exercício, o que significa que para cada R$ 1,00 arrecadado no exercício o município investiu apenas R$ 0,10.

O município não manteve o nível de investimentos no período comparado ao exercício anterior (2014), no entanto verifica-se tímida evolução ao longo do período (2011 – 2015)

Observa-se ainda, de forma negativa, o crescente aumento das despesas com a manutenção administrativa, as despesas do exercício aumentaram 3 (três) pontos percentuais em relação ao exercício anterior, chegando ao patamar de 82,94% da receita total, o que significa dizer que a cada um R$ 1,00 arrecadado o município aplicou R$ 0,82 em despesas com manutenção da máquina administrativa.

5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias**.** A tabela seguinte demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Quadro 6 – Receita Tributária.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
Receita de Impostos	20.593.045,01	22.446.115,22	23.824.523,00	20.235.145,57
IPTU	2.691.386,25	2.666.303,04	3.067.570,05	3.643.093,65
IRRF	4.859.675,65	5.442.670,53	5.565.028,11	6.581.986,03
ISSQN	10.904.398,46	11.572.259,94	12.818.773,57	9.187.634,12
ITBI	2.137.584,65	2.765.404,93	2.378.122,83	843.606,17
Taxas	3.665.471,64	3.716.475,70	4.134.402,65	3.635.997,11
Contribuições de Melhoria	693.963,05	0,00	0,00	366,04
Total de Receita Tributária	24.952.479,70	26.162.590,92	27.958.925,65	23.871.508,72
Total de Receita Arrecadada	**193.215.189,51**	**171.547.828,55**	**194.059.738,44**	**206.995.923,71**

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2015, o montante de R$23.871.508,72 (vinte e três milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)**.**

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2014), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R$27.958.925,65 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), houve uma redução na ordem de R$4.087.416,93 (quatro milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), representando -14,62% em relação ao saldo do exercício anterior.

5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa

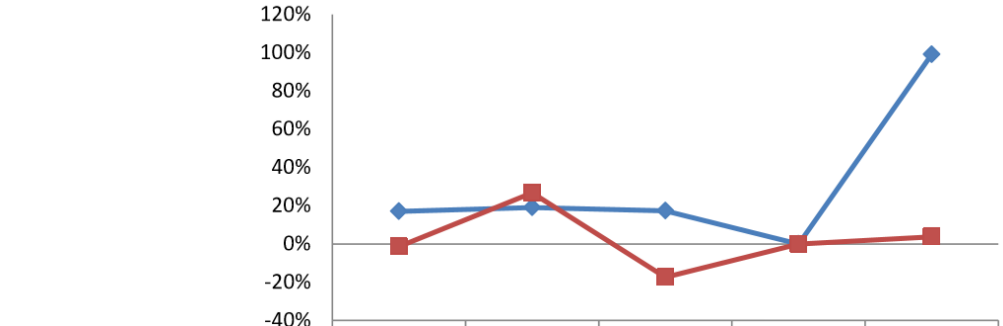

	2011	2012	2013	2014	2015
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	17,04%	19,09%	17,33%	0,00%	99,02%
%Variação do Saldo da Dívida Ativa	-1,31%	26,70%	-17,33%	0,01%	3,78%

Em análise ao demonstrativo ora apresentado, pode-se extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2015 alcançou o importe de R$10.563.782,58 (dez milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos),o equivalente a 99,02% em relação ao saldo anterior pendente na conta R$10.668.116,30 (dez milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e dezesseis reais e trinta centavos).

Tem-se ainda, que a Administração Municipal informou por meio do Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos que vem adotando inúmeras ações (cobranças judiciais e administrativas em cartório e inscrição no SPC/SERASA) o que contribuiu para a otimização da arrecadação da dívida ativa.

6. Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2015, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 283071) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2015 apresenta a importância de R$52.558.276,56 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 283073).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos 03 (três) anos.

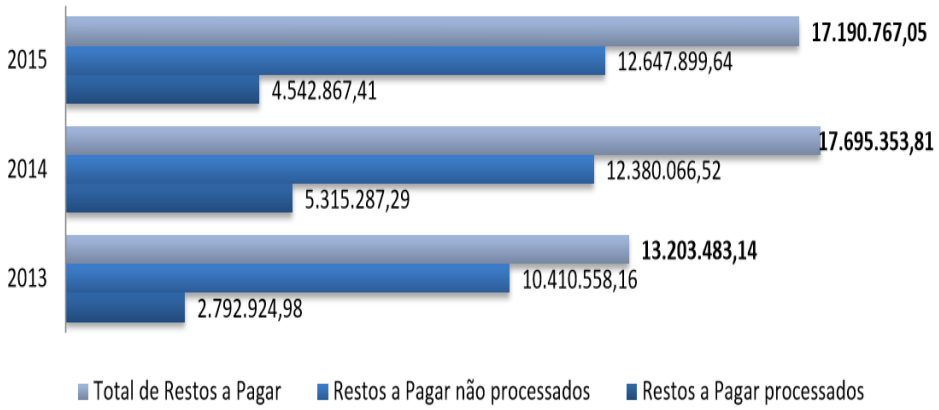

O saldo de estoque de Restos a pagar no final do exercício de 2015 foi de R$17.311.758,83, o qual foi composto pelos restos a pagar inscritos no exercício no valor de R$17.190.767,05 e restos a pagar inscritos em exercícios anteriores no valor de R$120.991,78, destacando-se que desse total, o montante de R$ 12.647.899,66 se refere a restos a pagar não processados.

7. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 7 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado		
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R$	139.851.923,69
(-) Passivo Financeiro Consolidado		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R$	17.396.969,57

(=) Situação Financeira Líquida Positiva	**R$**	**122.454.954,12**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 283073).

O resultado líquido do período foi superavitário em R$122.454.954,12 (cento e vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), o que significa dizer que para cada R$ 1,00 de obrigações registradas no Passivo financeiro o município dispõe de R$ 8,04 em seu Ativo financeiro, indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu ao art. 1º, §1º, da LRF.

8. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 283074), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R$14.682.517,28 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R$290.826.479,04) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R$276.143.961,76).

8.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro nº 8 - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	**2014 R$**	**2015 R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	313.402.035,80	290.826.479,04
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	246.432.582,64	276.143.961,76
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**1,27**	**1,05**

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos dois exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

8.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Quadro nº 9 - indicador da Liquidez Corrente

Liquidez Corrente (LC) – (½)	**2013 R$**	**2014 R$**	**2015 R$**
1. Ativo Circulante	107.290.715,13	130.674.472,64	146.357.698,79
2. Passivo Circulante	2.907.333,28	5.772.800,56	4.730.413,24
Liquidez Corrente (LC)	**36,90**	**22,64**	**30,94**

O resultado do exercício revela que a cada um R$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o montante de R$ 30,94 (trinta reais e noventa e quatro centavos), sendo incluso na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

8.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Quadro nº 10-índice de Liquidez Geral

Liquidez Corrente (LC) – (1+2)/ (3=4)	**2013 R$**	**2014 R$**	**2015 R$**
1. Ativo Circulante	107.290.715,13	130.674.472,64	146.357.698,79
2. Ativo Realizável em longo prazo	12.451.035,74	10.668.116,30	11.061.900,33
3. Passivo Circulante	2.907.333,28	5.772.800,56	4.730.413,24
4. Passivo Não - Circulante	75.700.069,24	87.654.629,20	108.217.468,22
Liquidez Geral (LG)	**1,52**	**1,51**	**1,39**

O índice indica que a cada um R$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo no valor de R$1,39 (um real e trinta e nove centavos).

8.3. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Quadro nº 11-índice de endividamento geral

Endividamento Geral (EG) –	**2013**	**2014**	**2015**

(2+3)/ 1	R$	R$	R$
1. Ativo Total	215.852.621,57	297.908.261,72	332.111.230,70
2. Passivo Circulante	2.907.333,28	5.772.800,56	4.730.413,24
3. Passivo Não Circulante	75.700.069,24	87.654.629,20	108.217.468,22
Endividamento Geral (EG)	**0,36**	**0,31**	**0,34**

O índice acima demonstrado indica que a cada um R$0,34 (trinta e quatro centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo o valor de R$1,00 (um real), mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira.

9. Limites Constitucionais e Legais

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

9.1 Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R$25.698.224,10 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,64% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 100.211.344,73), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado:

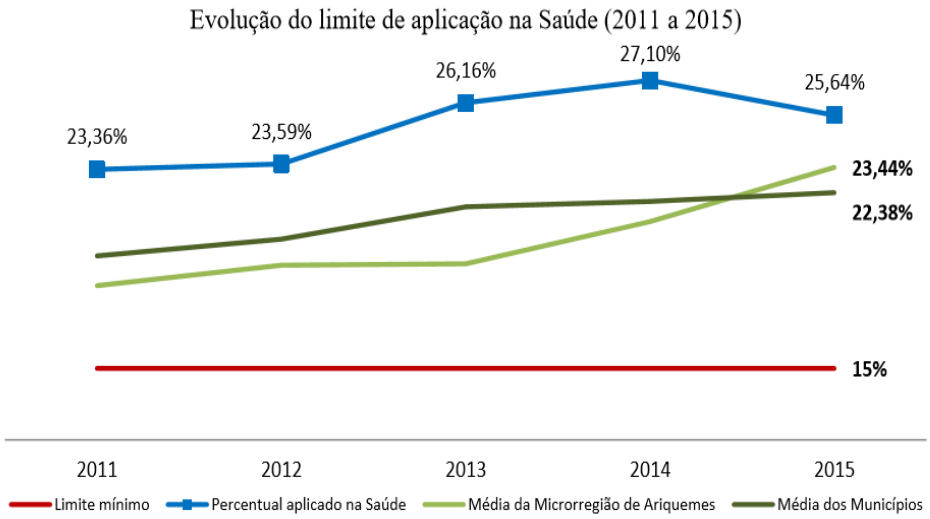

9.2- Educação

9.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Município aplicou no exercício o montante de R$ 31.550.588,78, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 31,48% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 100.211.344,73), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado:

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).

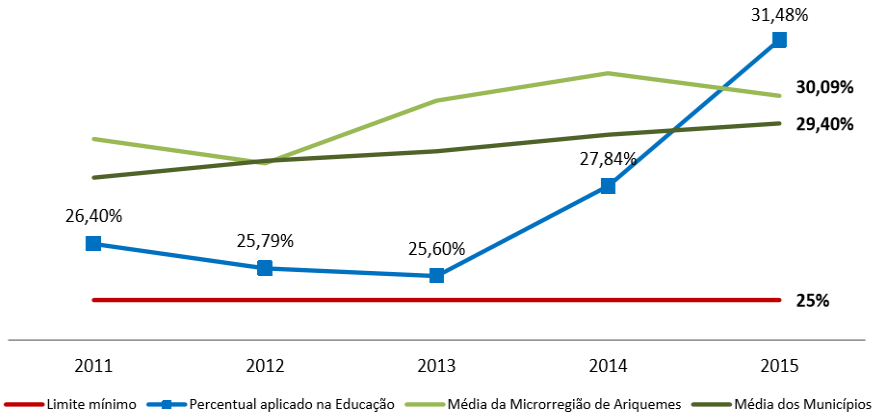

9.2.2- Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R$ 41.024.411,85, equivalente a 95,88% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que deste total foram aplicados

na Remuneração do Magistério o valor de R$ 26.544.782,35, o que corresponde a 64,69% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Evolução do Limite de aplicação dos Recursos do Fundeb (2011 a 2015)

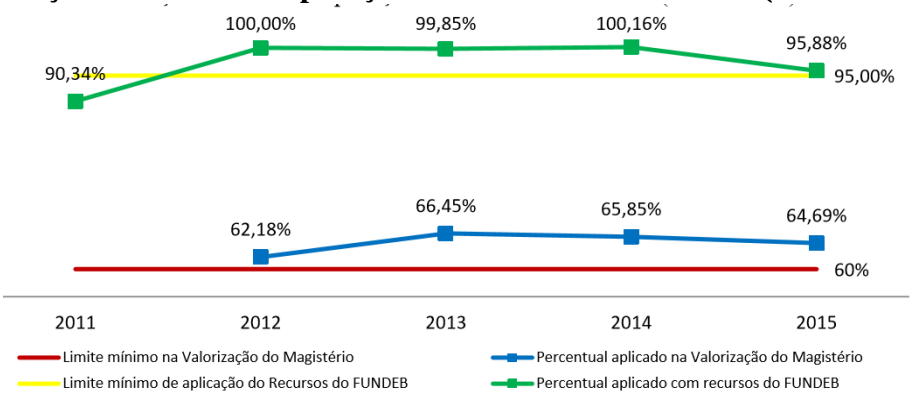

9.2.3- Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no inciso I e III, §2º, do art. 29-A, da constituição Federal de 1988.

Quadro nº 12 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R$

Discriminação	2015
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	28.641.974,19
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	70.134.128,76
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	2.878.188,38
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	101.654.291,33
5. Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	102.860,00
6. Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	6,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado Poder Legislativo	6.099.257,48
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	0,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	**6.034.538,04**
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (7 ÷ 4)	**5,94%**

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Conforme o Município no decorrer do exercício de 2015, repassou o valor de R$ 6.034.538,04, o equivalente a 5,94% das receitas apuradas no exercício anterior para fins de apuração do limite, CUMPRINDO o disposto no inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal 1988.

10. Análise da Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

10.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2015) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015)[13]

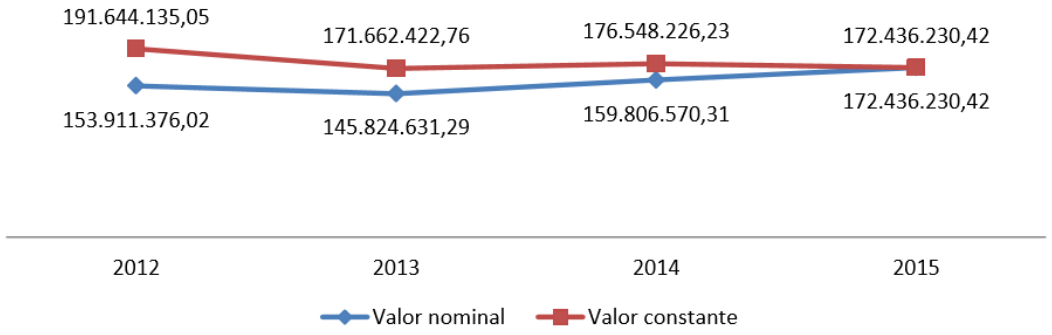

Observa-se que ao longo do período analisado (2012 a 2015) houve um aumento da RCL em valores nominais. No entanto, se atualizado com o índice de inflação, verifica-se queda na arrecadação entre 2012 e 2015.

10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

[13] SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Quadro nº 13 – Demonstração do Limite de Despesa com Pessoal

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	87.116.330,95	4.234.593,18	91.350.924,13
2. Receita Corrente Líquida - RCL	172.436.230,42	172.436.230,42	172.436.230,42
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,52%	2,46%	52,98%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

10.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2015 (1.870, de 23 de junho de 2014 e alteração Lei nº 1.905, de 16 de dezembro de 2014, conforme art. 12, inciso II) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2015.

Quadro nº 14 – Demonstrativo das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Receitas Primárias	202.500.620,60	194.371.995,29	Não atingida
Despesas Primárias	217.981.685,60	180.205.690,80	Não atingida
Resultado Primário	-15.481.065,00	14.166.304,49	Atingida
Resultado Nominal	-18.567.039,84	7.305.986,61	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	8.116.667,23	14.656.468,22	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-39.406.432,25	-32.100.445,64	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

10.4. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 15 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	**2015**
1. Receitas Primárias	194.371.995,29
2. Despesas Primárias	180.205.690,80
3. Resultado Primário (1-2)	14.166.304,49
4. Meta fixada na LDO	-15.481.065,00
5.% realizado = (3/4)*100	-91,51

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário foi atingida, o resultado apurado representou -91,51% da meta.

10.5. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2015.

Demonstração do Resultado Nominal (2014 e 2015) - R$

Discriminação	**2014**	**2015**
1. Dívida Consolidada	8.116.667,23	14.656.468,22
2. Deduções	47.523.099,48	46.756.913,86
Disponibilidade de Caixa bruta	52.835.867,35	51.312.319,92
Demais haveres financeiros	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	5.312.767,87	4.555.406,06
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-39.406.432,25	-32.100.445,64
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	0,00	0,00
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-39.406.432,25	-32.100.445,64
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	-6.380.157,92	7.305.986,61
8. Meta fixada na LDO	-5.858.208,40	-18.567.039,84
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	108,91	-39,35

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R$ 18.567.039,84, entretanto o resultado do apurado foi R$ 7.305.986,61, ou seja, muito diferente da meta prevista na LDO, indicando o aumento da dívida ao invés de redução.

Verifica-se aumento da dívida consolidada de R$ 6.539.800,99, atingindo um patamar de R$ 14.656.468,22.

A Administração informou que estava previsto realização de operações de créditos num total de R$ 17.500.000,00 junto à Caixa Econômica Federal e outro contrato no valor de R$ 35.000,000,00 que não se concretizaram em 2015. No entanto, a meta estabelecida já não comportava a realização dessas operações de crédito, tendo em vista causar aumento direto da dívida consolidada, e, por consequência da Dívida Consolidada Líquida. Portanto, a não realização de tais operações de créditos não foi determinante para o não atingimento da meta de resultado nominal.

A ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que, as metas não são apenas um número, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista, a sua programação de curto e longo prazo.

Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo das disponibilidades superior ao saldo da dívida consolidada líquida.

10.6. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Divida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.

Evolução do limite de endividamento (2011 a 2015)

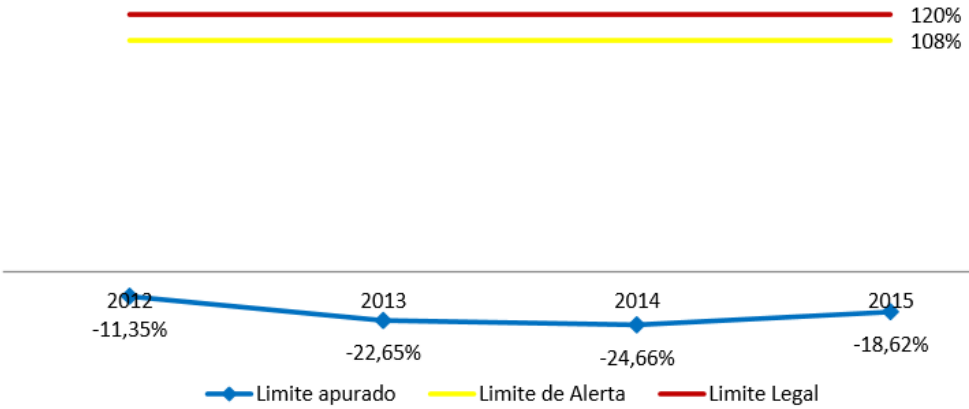

Verifica-se, que conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2015 (18,62%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

11. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados do exercício e a projeção atuarial dos recursos do Fundo de Previdência do Município.

11.1. Resultado Previdenciário do exercício

O Resultado Previdenciário do exercício corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizadas, conforme se detalha no quadro a seguir.

Quadro nº 16 – Demonstrativo do Resultado Previdenciário.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1.Receitas Previdenciárias RPPS	17.343.261,94	11.721.182,19	18.857.447,70	22.408.700,12
2.Despesas Previdenciárias RPPS	2.923.614,92	3.374.509,73	4.040.924,11	5.235.048,95
3.Resultado Previdenciário (1-2)	**14.419.647,02**	**8.346.672,46**	**14.816.523,59**	**17.173.651,17**

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal.

Destaca-se, que o superávit apurado no exercício no valor de R$17.173.651,17 (dezessete milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), equivalente a 116% do resultado do exercício anterior.

11.2 Projeções atuariais

Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias por meio das informações enviadas pelo SIGAP módulo Gestão Fiscal, a projeção atuarial do município projeta déficits de execução a partir do exercício 2021 até o final do período apresentado 2088. O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2021 sustenta os déficits de execução até o ano de 2032. No entanto, a manifestação/avaliação por parte da Administração quanto limitou-se aos resultados do últimos 5 (cinco) anos, havendo a necessidade de se avaliar o equilíbrio financeiro e atuarial futuro.

Nessa senda, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação ao atual gestor para que adote ou comprove a adoção das medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros; e que determine à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

12. Determinações nas Contas de Governo de 2014

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

a) à Administração para que adote medidas com vistas a possibilitar o encaminhamento dos documentos estabelecidos através das Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007/TCE-RO dentro dos prazos estabelecidos, evitando com isso a ocorrência de envio intempestivo.

b) à Administração para que promova o encaminhamento a esta Corte de Contas o Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos por meio do SIGAP-FISCAL

c) à Administração para que implemente e efetive a utilização do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, na mesma senda dos seguintes precedentes da Corte: decisão nº 212/201-Pleno (Processo nº 1722/2013-TCERO); Decisão nº 221/2012-Pleno (Processo nº 1460/2012-TCERO); Decisão nº 222/2014-Pleno (Processo nº 1611/2005TCERO).

13. CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 283069), sob a responsabilidade do Senhor Renan Carlos Rambo, na qualidade de Controlador Geral. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

14. DOS ACHADOS DE AUDITORIA REMANESCENTES

O Corpo Instrutivo Especializado, ao elaborar o relatório técnico preliminar, págs. 254/261 (ID – 299270), tendo por base os documentos que suportam às presentes contas, constatou a existência de uma série de inconsistências contábeis e falhas formais quando da elaboração da prestação de contas.

Diante dos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, foi prolatada Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0019/2016-GCVCS (ID – 304689), possibilitando aos responsáveis o exercício ao contraditório e a mais ampla defesa.

Em atendimento, houve a apresentação de justificativas acerca dos apontamentos, tendo o Corpo Técnico Especializado analisado, de forma individual, cada uma delas, emitindo, por derradeiro, o Relatório Técnico conclusivo (ID – 350528) onde se verifica a permanência dos "Achados de Auditoria" referente aos itens *A1*, *A3*, *A4*, *A6*, *A8*, *A9*, *A14*, *A15 e A16*, sobre os quais passo a me manifestar de forma individualizada, analisando os argumentos de defesa ofertados, bem como o posicionamento técnico e ministerial.

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno e Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUZA – na qualidade de Contador:

A.1 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, apresentando um saldo de R$14.486.534,04 (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a menor.

Os responsabilizados ofertaram justificativas no sentido de que a divergência suscitada pelo Corpo Técnico se refere a dados não consolidados e não encerrados, tendo sido elaborado Demonstração das Variações Patrimonial Diminutiva após o encerramento dos dados contábeis, motivo pelo qual ocorreu a distorção apontada e que em virtude do ocorrido teria sido solicitado uma nova análise do demonstrativo para possíveis correções e adequações no decorrer do exercício.

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos apresentados, se posicionou contrário a elisão do descumprimento anotado, por considerar que os responsáveis *[...] deveriam ter solicitado a substituição da remessa consolidada, guardando, dessa forma, consistência entre as remessas e as demonstrações encaminhadas na prestação de contas*. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Ao analisar os argumentos ofertados, verifico assistir razão ao Corpo Técnico Especializado e ao *Parquet* de Contas, uma vez que os responsabilizados deixaram de apresentar em sede de defesa, novo demonstrativo com as correções necessárias, o que, de pronto, inviabilizaria o saneamento do descumprimento suscitado.

Ademais, e não menos importante registrar é que nas alegações apresentadas, constata-se inequivocamente que os responsáveis reconhecem a falha referente a divergência junto aos registros contábeis, entretanto, manifestam que a correção só ocorrerá no decorrer do exercício de 2016, sendo que a prestação sob análise se refere ao exercício de 2015, já encerrado.

Dessa forma, fácil reconhecer o correto posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento em tela no rol dos achados de auditoria apontados pelo Corpo Técnico.

A.3 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$346.172,52 (trezentos e quarenta e seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

No que se refere ao descumprimento em tela os responsabilizados manifestaram não terem como enviar novo demonstrativo em virtude do *[...] Departamento de Contabilidade não ter o banco de dados contábeis disponíveis, devido à troca geral do sistema de informática, onde a empresa anterior retirou todo e qualquer acesso (...), este Departamento não tem os dados necessários para as devidas dúvidas e esclarecimentos, sendo prejudicado quanto à justificativa ou novos documentos*.

O Corpo Técnico, sem maiores considerações, deixou de acolher as justificativas apresentadas limitando-se a manifestar, *in verbis*: *As contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado consignado no item 1.4 da Decisão Monocrática – DDR Nº 19/2016-GCVCS*. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Por certo que o reconhecimento da divergência por parte dos responsáveis resta provado através da própria justificativa apresentada, uma vez que os mesmos reconhecem a ocorrência ao tempo em que informam da impossibilidade de apresentação de novo demonstrativo em razão da ausência de banco de dados junto ao Departamento Contábil do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, não restam dúvidas que a ocorrência deva ser mantida, em consonância de entendimento com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

A.4 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$9.502,69 (nove mil quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo da dívida apurado e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial.

Os responsáveis se limitaram a informar que a divergência suscitada *[...] corresponde a não contabilização do valor de (R$11.072,80) da "conta 1.9.1.5.00.00.00.00 multas e juros da dívida ativa de outras receitas", que não teve sua identificação em tempo hábil pelo departamento de arrecadação e o ajuste de (R$20.575,49), referente à dívida ativa não tributária que foi devidamente registrado na contabilidade*.

O Corpo Técnico manifestou pela manutenção da ocorrência por entender que os responsáveis reconheceram a divergência suscitada, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Fácil constatar que os responsáveis reconheceram a divergência e a atribuíram a não contabilização em tempo hábil, o que somente denota falhas no setor responsável pela contabilização no âmbito do Poder Executivo Municipal. Desse modo, não restam dúvidas quanto à manutenção do descumprimento, em consonância com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

A.6 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor

de R$16.735,11 (dezesseis mil setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos) entre o resultado acumulado apurado (R$219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R$219.163.349,24).

Em relação ao descumprimento apontado os responsáveis manifestam desconhecer a divergência, posicionando-se pela necessidade de nova análise junto aos demonstrativos contábeis por parte do Corpo Técnico.

O Corpo Instrutivo, por seu turno, alega que a divergência é consistente entre os Balanços Patrimoniais apresentados a esta e. Corte de Contas (2014-2015) e que os Demonstrativos Contábeis com os valores comparativos (coluna exercício atual e anterior) devem guardar consistência com os registros contáveis e evidenciar a representação fidedigna do patrimônio.

Por certo que os demonstrativos contábeis devem ser confiáveis, ou seja, devem estar livre de erros, desvios substanciais ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Nessa quadra, importante que a contabilidade, como sistema de informação, deve estar apta a auxiliar aos gestores no processo de administração dos negócios. Não a contabilidade normatizada pela legislação fiscal e societária, mas uma contabilidade que seja capaz de produzir informações que reflitam o valor econômico dos resultados e que possam subsidiar o processo de tomada de decisões dos Gestores Públicos.

Dessa forma, diante dos argumentos apresentados pelos responsabilizados e considerando o posicionamento técnico e ministerial, resta-nos manter o descumprimento em tela, em face de divergência constatada e que demonstra a fragilidade do Setor Contábil do Poder Executivo Municipal.

A.8 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$110.558.565,24 (cento e dez milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) entre o superávit/déficit apurado (R$122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (R$11.896.388,88).

Quanto a divergência retro, os responsáveis se limitaram a informar que *[...] o valor de R$18.656,69 se refere ao quadro RPP e RPNP liquidados, sendo que o valor correto é o demonstrado no quadro de RPNP no valor de R$102.335,09*.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, promoveu ajustes tomando por base o informado, resultando no seguinte demonstrativo:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	139.851.923,69
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	4.730.413,24
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	102.335,09
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	12.647.899,64
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	17.480.647,97
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	122.371.275,72

Mesmo considerando as justificativas apresentadas, verificou-se ainda a existência de uma divergência da ordem de R$110.474.886,84 (cento e dez milhões quatrocentos e setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) entre o saldo apurado e demonstrado retro.

Por esse motivo, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas se posicionaram em manter o descumprimento em tela.

De fato constato que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de elidir o descumprimento apontado, demonstrando mais uma vez falha pontual do Setor Contábil do Poder Executivo Municipal.

Posto isso, resta-me coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o Achado de Auditoria no rol dos descumprimentos remanescentes.

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno:

A.9 – Descumprimento ao Art. 4º, §1º e Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não ter sido atingida, pois foi prevista a meta negativa de R$18.567.039,84 (dezoito milhões quinhentos e sessenta e sete mil trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e o resultado foi positivo em R$7.305.896,61 (sete milhões trezentos e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Especificamente em relação ao descumprimento retro os responsáveis limitaram-se a manifestar que *[...] a distorção apresentada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se deu pela não concretização de receitas de operações de créditos, onde foi prevista uma meta de arrecadação por empréstimo junto a Caixa Econômica Federal para o exercício de 2015 R$17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) de um contrato no valor de R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) que não se concretizaram no exercício de 2015, causando assim um índice muito distorcido em relação a meta*.

O Corpo Técnico, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário a elisão do descumprimento por entender que *[...] a não concretização de receitas de operações de créditos que não se concretizaram em 2015, verifica-se que esse não é o motivo pelo descumprimento, tendo em vista que o efeito dessa operação, caso ocorrida, seria o de aumentar a dívida fiscal líquida, logo, incompatível com a meta que previa a diminuição da dívida fiscal líquida em R$18.567.039,84*.

Necessário consignar que o resultado nominal é o balanço entre as receitas totais e as despesas totais, e corresponde à necessidade de financiamento do setor público. Pelo método abaixo da linha, o resultado nominal equivale à variação total da dívida fiscal líquida no período.

Em outras palavras, o Resultado Nominal representa a variação do saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, podendo assim avaliar se a dívida do ente público aumentou ou diminuiu.

Assim, a situação apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-39.406.432,25
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-32.100.445,64
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	7.305.986,61
4. Meta Anual Fixada na LDO (R$)	-18.567.039,84
5. % Realizado = (3/4)*100	-39,35
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	139,35
Situação (Atingida/Não Atingida)	**Não atingida**

Decerto que as justificativas apresentadas pelos responsabilizados não poderão ser acolhidas, uma vez assistir razão ao Corpo Técnico por considerar que a realização de operações de crédito tem como resultado o aumento da dívida pública e não sua redução. Dessa forma, necessário acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento apontado.

A.14 – Descumprimento ao Art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, c/c artigo 53 da Constituição de Rondônia, bem como o item II, alínea "b" da Decisão nº 197/2015 (Processo nº 1426/2015/TCE-RO), c/c item II.3 da Decisão nº 416/2014 (Processo 1481/2014/TCE-RO) (item 2, subitem A15, págs. 267/268 do Relatório Técnico, e item III, subitem B, alíneas "2" e "3", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO- análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude do atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro; atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre.

Relativamente aos registros contábeis encaminhados intempestivamente, os responsáveis alegaram a ocorrência de problemas técnicos e operacionais no sistema de informática, sem, contudo, especificar e comprovar quais foram tais problemas.

Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, limitou-se a informar que em alguns casos a liberação do sistema SIGAP para envio da remessa fica muito próxima do prazo final, resultando assim na intempestividade constatada.

O Corpo Técnico ao apreciar os argumentos ofertados, se posicionaram contrário ao acolhimento das justificativas apresentadas ao tempo em que deixaram de elidir o descumprimento por entender que o gestor deve obediência aos prazos legais estabelecidos, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Imprescindível registrar que tudo aquilo que autorizado, previsto na lei, será absolutamente dever do Administrador Público, de acordo com o Artigo 5º, II da Carta Política de 1.988, obrigando o referido a cumprir o exposto. Diferentemente dos particulares, conferidos liberdade a tudo o que a lei não proíba. Entende-se assim que a lei para o particular significa "pode fazer assim". Para o Administrador Público significa "deve fazer assim".

Dessa forma, assiste razão ao Corpo Técnico especializado e do *Parquet* de Contas no sentido de que as justificativas apresentadas não se revestem de força de elidir o descumprimento anotado, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento.

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal:

A.15 – Descumprimento ao Art. 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item III, subitem B, alínea "1", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), pelo encaminhamento eletrônico intempestivo no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

Relativamente ao descumprimento em tela o responsável se limitou a manifestar que a intempestividade ocorreu em virtude de falhas técnicas e operacionais no sistema de informática.

Diante das justificativas apresentadas o Corpo Técnico, sem maiores anotações, manteve a irregularidade por entender que a defesa ofertada não tem o condão de elidir a impropriedade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Sem maiores considerações, tenho por acompanhar o posicionamento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, uma vez que caberia ao responsável trazer aos autos documentos probantes que pudessem suportar as alegações ofertadas.

Ademais, verifica-se que o próprio responsável reconhece a intempestividade ocorrida. Assim, mantenho o descumprimento anotado.

A.16 – Descumprimento ao Art. 52, *caput* da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item III, subitem B, alínea "4", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude da publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 1º Bimestre de 2015, no Mural Público.

De igual forma ao manifestado no item anterior, o responsável reconheceu a intempestividade apontada, limitando-se a alegar apenas que tal fato ocorreu em virtude de problemas técnicos e operacionais no sistema de informática.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela manutenção do descumprimento.

Sem maiores dificuldades observa-se que o responsável utilizou-se do argumento já lançado em outros itens, qual seja que a intempestividade ocorreu em virtude de falhas técnicas e operacionais no sistema de informática. Assim, diante da ausência de documentos probantes que pudessem suportar as alegações apresentadas, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento em tela.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de ARIQUEMES, exercício de 2015, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a manifestação ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, bem como o resultado das operações está em acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública e Lei Complementar nº 101/2000, excetuando-se os atos de gestão praticados pelo gestor e demais responsáveis por recursos públicos.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ARIQUEMES e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

Considerando que, **na Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R$11.896.388,88 (onze milhões oitocentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 144,36% do total. Destaca-se, o

bom desempenho na arrecadação dos recursos inscritos em dívida ativa e, ainda, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 9,19% das despesas empenhadas;

Considerando que, **na Gestão Fiscal** o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 50,52% da Receita Corrente Líquida (R$172.436.230,42). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

Considerando que, **na Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R$17.173.651,17 (dezessete milhões cento e setenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) equivalentes a 15% do resultado do exercício anterior;

Considerando que, **nos Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (26,23%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,48%), FUNDEB (64,69% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (5,94%);

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquieço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno e Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUZA – na qualidade de Contador:

A.1 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência entre o valor total da Variação Patrimonial Diminutiva informado no Balancete do SIGAP e valor apurado

na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, apresentando um saldo de R$14.486.534,04 (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a menor.

A.3 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$346.172,52 (trezentos e quarenta e seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A.4 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$9.502,69 (nove mil quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo da dívida apurado e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial.

A.6 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$16.735,11 (dezesseis mil setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos) entre o resultado acumulado apurado (R$219.180.084,35) e o resultado acumulado demonstrado no Balanço Patrimonial (R$219.163.349,24).

A.8 – Descumprimento aos Artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R$110.558.565,24 (cento e dez milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) entre o superávit/déficit apurado (R$122.454.954,12) e o demonstrado no quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial (R$11.896.388,88).

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Interno:

A.9 – Descumprimento ao Art. 4º, §1º e Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não ter sido atingida, pois foi prevista a meta negativa de R$18.567.039,84 (dezoito milhões quinhentos e sessenta e sete mil trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e o resultado foi positivo em R$7.305.896,61 (sete milhões trezentos e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que representou -39,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A.14 – Descumprimento ao Art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, c/c artigo 53 da Constituição de Rondônia, bem como o item II, alínea "b" da Decisão nº 197/2015 (Processo nº 1426/2015/TCE-RO), c/c item II.3 da Decisão nº 416/2014 (Processo 1481/2014/TCE-RO) (item 2, subitem A15, págs. 267/268 do Relatório Técnico, e item III, subitem B, alíneas "2" e "3", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO- análise das

infrações administrativas contra a LRF), em virtude do atraso nos balancetes (SIGAP) de janeiro, fevereiro e dezembro; atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre.

De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal:

A.15 – Descumprimento ao Art. 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item III, subitem B, alínea "1", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), pelo encaminhamento eletrônico intempestivo no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

A.16 – Descumprimento ao Art. 52, *caput* da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item III, subitem B, alínea "4", pág. 225 do Processo nº 04632/15/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF), em virtude da publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 1º Bimestre de 2015, no Mural Público.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ARIQUEMES/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000,** quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 76/2015 e 26/2016 ao gestor do Município de ARIQUEMES/RO, senhor **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de ARIQUEMES - consistiu em 49,17% no 2º quadrimestre e 50,52% no 3º quadrimestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, para que adote providências junto aos setores competentes do Poder Executivo do Município de Ariquemes, o seguinte:

a) Que identifique as situações que ocasionaram a distorção apontada na apresentação dos fluxos de caixa e realize os ajustes necessários para representação adequada e fidedigna da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Que nas futuras prestações de contas evidencie em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os ajustes realizados de acordo com as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro;

c) Que adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

d) Que adote medidas no sentido de exigir da Controladoria Geral do Município o acompanhamento e que informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, para que adote providências junto ao setor competente com vistas a:

a) Se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento;

b) Que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de erro, devendo quando aplicável corrigir os erros materiais retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis, evidenciando em notas explicativas a origem e os ajustes realizados.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ARIQUEMES/RO, Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VII –Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII - Determinar a Secretária Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade

nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

IX - Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

X - Dar ciência da Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ARIQUEMES** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Em 10 de Novembro de 2016

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

null
null